



**A RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO A PARTIR DO PRAZO PARA O  
CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA  
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

**THE RE-SOCIALIZATION OF THE HOLDER FROM THE DEADLINE  
TO FULFILLING THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION IN THE  
CONTEMPORARY SOCIETY**

<i>Recebido em:</i>	25/07/2019
<i>Aprovado em:</i>	08/10/2019

**Fabício Veiga Costa<sup>1</sup>**

**Alisson Alves Pinto<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O objetivo do presente artigo científico é investigar a relação existente entre o princípio da função social da empresa e a ressocialização do detento mediante a oportunidade de trabalho no âmbito organizacional. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância social, jurídica, política e econômica, haja vista que contemporaneamente o

<sup>1</sup> Docente Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna – MG; Pós Doutor em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMH. E-mail: fvcufu@uol.com.br

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna – MG. E-mail: alvespintomg@yahoo.com.br



compromisso assumido pelas organizações está atrelado a sua responsabilidade social e sustentabilidade, ultrapassando-se a premissa clássica de que empresa visa apenas lucro e acúmulo de capital. Por meio de pesquisas bibliográfica e documental, análises temáticas, teóricas, interpretativas e críticas, demonstrou-se que a ressocialização de detentos integra um dos espectros da função social da empresa, tornando o cumprimento da pena mais humano, assegurando maior dignidade ao apenado, retroalimentando o sistema produtivo, além de viabilizar a possibilidade de remição da pena.

**Palavras-chave:** Função social da empresa; Ressocialização; Egresso; Dignidade da pessoa humana; Mão de obra carcerária.

#### ABSTRACT

The objective of this scientific article is to investigate the relationship between the principle of the social function of the company and the re-socialization of the detainee through the opportunity to work in the organizational sphere. The choice of the theme is justified due to its social, legal, political and economic relevance, given that at the moment the commitment made by the organizations is linked to their social responsibility and sustainability, surpassing the classic premise that the company aims only at profit and capital accumulation. Through bibliographic and documentary research, thematic, theoretical, interpretative and critical analyzes, it has been shown that the resocialization of detainees integrates one of the company's social function spectra, making the punishment more humane, ensuring greater dignity to the prisoner, providing feedback. the productive system, besides making possible the possibility of redemption of the penalty.

**Keywords:** Social function of the company; Resocialization; Egress; Dignity of human person; Prison labor.



## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar cientificamente o fenômeno jurídico da ressocialização do detento condenado a pena privativa de liberdade, delimitando-se o objeto de análise no estudo do cumprimento da função social da empresa a partir da utilização da mão de obra do detento, visando retroalimentar o sistema produtivo e, também, viabilizar a efetividade do processo ressocializador proposto pela lei de execução penal.

A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância jurídica, social, política e econômica, especialmente em virtude da importância de democratizar o ambiente da empresa como espaço que legitima a inclusão de detentos, de modo a auxiliá-los no processo de ressocialização.

Inicialmente foi desenvolvido um estudo sobre os fundamentos teórico-legislativos regentes do princípio da função social da empresa, procurando-se demonstrar que seu papel ultrapassa a esfera meramente individual, haja vista a relevância de se atender aos interesses e aos direitos da sociedade civil como um todo. Dessa forma, dentre as diversas finalidades e objetivos das empresas, uma delas é a de ser *locus* para oportunizar maior efetividade ao processo de ressocialização mediante a geração de empregos aos detentos, despertando nos mesmos o sentimento de pertencimento e a reconstrução de sua dignidade. O debate acerca do labor ressocializador se desenvolveu no sentido de evidenciar a importância do exercício das atividades profissionais como parâmetro para a ressignificação do processo de ressocialização dentro da empresa, priorizando-se as proposições trazidas pela lei que regulamenta a execução penal.

Procurou-se demonstrar, ainda, as vantagens econômicas auferidas pelas empresas que se utilizam da mão de obra carcerária, bem como os benefícios sociais alcançados na recuperação do egresso. A pena de prisão, apesar dos seus efeitos nocivos, e da forte reação



que contra ela se manifestou nos últimos anos, é o meio utilizado pelo legislador na modernidade para implementar o caráter retributivista e ressocializador para o agente que cometeu delitos previstos em lei. No que tange ao local de cumprimento das penas privativas de liberdade – penitenciárias, presídios, casas de detenção etc. -, há um intenso movimento no sentido de humanizá-lo, de modo a assegurar aos detentos a dignidade humana expressamente prevista no plano constituinte, instituinte e infraconstitucional.

Os problemas estruturais que marcam a realidade vivenciada pelo sistema penitenciário brasileiro, como é o caso na superlotação e rebeliões, ensejam inúmeras e pertinentes críticas no que atine ao processo de ressocialização. Em razão desse contexto fático ora exposto é que fica claramente demonstrada a importância do objeto proposto. Nesse sentido, o tema apresentado delimita-se a partir da seguinte pergunta problema: o exercício de atividades laborativas no âmbito empresarial e o princípio da função social da empresa podem ser considerados referencial teórico e *locus* que garante efetividade no processo de ressocialização dos detentos submetidos à pena privativa de liberdade?

Tanto a sociedade civil quanto o Estado objetivam que os detentos retornem ao convívio social de forma pacífica, ordeira e sem reincidência na ocorrência de novos delitos. Em razão disso, a Lei 7210/84 (lei de execução penal) prevê inúmeros direitos aos detentos, cuja efetividade depende da atuação conjunta do Estado, sociedade e família, todas focadas em priorizar a dignidade do detento mediante o oferecimento de condições que proporcionem tornar efetivo o processo de ressocialização previsto no plano legislativo. Entretanto, lamentavelmente, a ausência e/ou fragilidade, tanto das políticas públicas, quanto da iniciativa privada para atender as especificidades desse público, e a escassez na geração de novas oportunidades, aliada à falta de confiança e ao preconceito social, são barreiras muitas vezes intransponíveis, razão pela qual as estatísticas presumidas de reentrada prisional e reprodução do ciclo criminal são sempre alarmantes.



Não é possível executar uma política sistêmica e eficiente de segurança pública sem empreender esforços e recursos na inclusão social de egressos e egressas do sistema prisional. Negar a esse público as condições concretas para o exercício da cidadania, somado à perpetuação dos rótulos de bandidos e criminosos, mesmo após o cumprimento de suas sentenças penais, é contribuir para a reprodução de ciclos de violência, de processos de criminalização e vitimização, bem como para a expansão ilimitada de novas prisões, uma vez que a porta de entrada está aberta, porém, a porta de saída ainda é um embaraço.

O presente trabalho tem por objetivo analisar e salientar a importância da ressocialização do preso, ressaltando a função social da empresa nesse processo, viabilizando oportunidade de recuperação ao ex-detento. Nesse sentido, será estudada a função social da empresa como elemento de fundamental importância para possibilitar a transformação não apenas do egresso, mas principalmente da sociedade em que está inserida, haja vista sua capacidade de exercer influência na formação de ideias e no quadro de valores das pessoas, das respectivas instituições e da sociedade como um todo.

Desse modo, a função social da empresa será contextualizada frente um dos maiores desafios da sociedade moderna, qual seja, assistir ao homem que enfrenta os problemas advindos do encarceramento, seja durante o cumprimento da pena de prisão, seja após esta, quando esse homem é devolvido à liberdade, perquirindo-se o poderio empresarial, quer capacitando, quer empregando o egresso e desenvolvendo programas que contribuem para a minimização das desigualdades regionais e sociais, com retorno na sua lucratividade.

Para a realização do referido estudo, utilizou-se metodologia com base na pesquisa bibliográfica e documental acerca do tema, sobretudo na Constituição Federal, no Código Civil de 2002 e na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como em livros e artigos científicos que tratam da função social da empresa e dos direitos humanos. A delimitação do



tema proposto se deu por meio do método dedutivo, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o estudo do processo de ressocialização de detentos proposto pela legislação brasileira vigente, recortando-se a análise proposta no estudo da função social das empresas como recinto hábil à geração de empregos à população carcerária. A utilização das análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas tornou viável a abordagem crítica da problemática levantada, apontando e identificando aporias e novas questões que poderão ser abordadas e trabalhadas em outras pesquisas.

## **2 A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DE RECUPERAÇÃO DO PRESO**

A função social da empresa tem natureza jurídica de princípio, pois sistematiza que as diretrizes e as finalidades da atividade empresarial não se limitam ao atendimento dos interesses privados dos sócios e investidores. Por meio da empresa há geração de empregos, arrecadação de tributos, movimentação da economia, oportunidade de ressocializar detentos, distribuição de rendas, além de inúmeros outros papéis por ela assumidos socialmente. O estudo do referido princípio no contexto do objeto da presente pesquisa se justifica em razão da necessidade de esclarecer, de forma sistemática, que a empresa, além do papel de gerar renda, assume inúmeros outros papéis que ultrapassam essa finalidade pontual.

Segundo Fábio Konder Comparato (2017), o princípio da função social da empresa se extrai do princípio constitucional da função social da propriedade, consagrado nos artigos 5, XXIII, e 170, III, da Constituição brasileira de 1988. Nesse contexto propositivo, a propriedade dos bens de produção deve cumprir a função social, no sentido de não se concentrarem apenas na titularidade dos empresários todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam. A compreensão jurídico-legal e constitucional do respectivo



princípio evidencia a proteção de interesses metaindividuais, já que as atividades empresariais se estendem e afetam todos os sujeitos envolvidos direta e indiretamente com a cadeia produtiva.

Entende-se por bens de produção todos os instrumentos e meios utilizados pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial, no atendimento dos objetivos propostos pela empresa, bem como na busca da exploração da atividade econômica. Embora a finalidade imediata da empresa seja a auferição, de lucro mediante o exercício da atividade tipicamente empresarial, sabe-se que tais propósitos deverão ser direcionados e norteados pelas diretrizes, normativas e proposições decorrentes da função social da empresa. Nesse sentido, a função social é um poder-dever do proprietário de dar ao objeto da propriedade determinado destino, de vinculá-lo a certo objetivo de interesse coletivo. Não pode ser encarada como algo exterior à propriedade, mas como elemento integrante de sua própria estrutura, visto que os limites legais são intrínsecos à propriedade.

Como resume Pietro Perlingieri, a função social não deve ser entendida em oposição, ou ódio, à propriedade, mas a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a determinado sujeito (PERLINGIERI, 2002). A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis, visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores e trabalhadores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

O princípio em tela é constitucional, geral e implícito, considerando-se que as empresas estão, modernamente, se organizando em função de uma inserção social eficiente, seja internamente pela agregação de benefícios aos trabalhadores ou externamente por atividades de promoção junto aos excluídos e marginalizado, estejam eles nas áreas de seu entorno geográfico ou em espaços e atividades distantes. Desde quando a legislação



brasileira, constitucional e civil reafirmou a primazia da função social da propriedade, dos contratos e das empresas, surgiu um novo paradigma empresarial nas discussões econômicas e jurídicas. Nesse sentido:

Analisa, aquelas pesquisas, os conceitos de responsabilidade empresarial e sua função social, correntes na doutrina e na legislação, sob os enfoques dos direitos constitucional, administrativo, civil, ambiental, tributário e penal, seguindo uma perspectiva dialética do particular frente ao coletivo. Por estes estudos sobre empreendedorismo, pode-se evidenciar que os direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição e assegurados a todos os cidadãos, embora particulares (subjetivos), não podem ser exercidos de forma absoluta e exclusiva, pois estão afetados pelas exigências coletivas de justiça social. Nesta linha de ideias, entendemos que o tema da responsabilidade das empresas, sob três visões apontadas, deva ser estudado segundo uma hermenêutica humanista do direito, expressa pelos princípios fundamentais do respeito à dignidade da pessoa e prevalência dos direitos humanos. O tema se enquadra na linha das relações empresariais e inclusão social, que, por ser aberta, permite discurso eclético e multidisciplinar, nisto consistindo também sua relevância (SOUZA, 2007, p. 47).

O fim principal da atividade empresarial deve ser a pessoa humana, não o lucro e a especulação financeira. Tal afirmação coincide com as proposições apresentadas e que dialogam com o princípio da função social da empresa. Pensar uma empresa sustentável é reconhecer sua responsabilidade social com o meio ambiente, com os consumidores, com a





sociedade civil como um todo. O tema da responsabilidade social mostra-se obrigatório entre empresários, gestores dos meios de produção e do comércio em uma economia capitalista, ressaltando-se que a responsabilidade é entendida como obrigação constitucional, decorrente dos princípios sobre a ordem econômica, presentes no art. 170 da Constituição Federal (SOUZA, 2007). Tal artigo vincula a ordem econômica a um fim social, e desse modo, a liberdade de iniciativa empresarial dirige-se a uma finalidade humana, visando garantir a existência digna de pessoas, conforme os ditames da justiça social. Por isso, o exercício da atividade empresarial funda-se numa liberdade regrada pelos princípios da soberania nacional; da livre concorrência; da defesa do consumidor; da defesa do meio ambiente; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; do favorecimento às empresas de pequeno porte.

É, portanto, dever constitucional do empresariado privilegiar esta justiça social, a fim de garantir a todos cidadãos condições mínimas para satisfazer suas necessidades fundamentais, tanto físicas, culturais, sociais e artísticas. Por isso, deve-se assegurar aos empregados remuneração justa, garantindo condições de sobrevivência digna, e ao mesmo tempo limitar o lucro arbitrário, os preços abusivos e as infrações à ordem econômica.

Os empreendedores, possuindo os meios de produção, têm assegurada a reserva de seus bens e a possibilidade de lucro mediante sua utilização. No entanto, o uso do direito de propriedade e dos meios produtivos é, portanto, exercido com limitações. Além de proporcionar ganhos ao seu detentor, deve atender sua função social, ou seja, destinar-se a fins sociais muito mais amplos, que a simples atenção ao mercado de consumo. O uso responsável da propriedade deverá visar, além da produção de bens e dos lucros, à melhoria da sociedade como um todo, na qual a empresa se insere. Trata-se de um investimento social que se torna garantia futura da própria subsistência do empreendimento. São, portanto, diretrizes precisas, de responsabilidade social, promover o bem-estar dos funcionários, proporcionando seu aperfeiçoamento profissional e pessoal;



proteger os recursos naturais locais; respeitar o direito dos consumidores e os direitos humanos em geral; enfim, a satisfação de necessidades fundamentais da coletividade (SOUZA, 2007, p. 50). É nesse contexto propositivo que se verifica o diálogo existente entre função social da propriedade e função social da empresa, cuja finalidade deve ser não apenas interesses privados, visto que a proteção dos direitos de cunho transindividual é prioridade do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é oportuno mencionar:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecimento em lei especial, a flora, a fauna e as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (SOUZA, 2007, p. 52).

Embora o princípio da função social da empresa não esteja expressamente previsto no Código Civil brasileiro, é possível afirmar que sua fundamentação teórico-legislativa decorre da interpretação extensiva e sistemática do princípio da função social da propriedade. O papel jurídico assumido pelas empresas na sociedade brasileira exige a concretização de uma conduta que atenda aos superiores interesses do país. Uma das exigências da responsabilidade social das empresas está na justa e eficiente aplicação do lucro, de modo que a concepção mais ampla da responsabilidade social se funda na crítica ao objetivo exclusivo da empresa de obter lucro a curto prazo, não ponderando fatores sociais, éticos e econômicos, de forma a aceitar uma proposta alternativa de um modelo que também considere as exigências externas à sociedade empresarial (SOUZA, 2007).

A empresa socialmente responsável prioriza a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais nas suas operações e na sua interação com outras partes interessadas. Reconduz-se ao cumprimento dos deveres e ao respeito pelos direitos



consagrados na constituição brasileira vigente, na adoção de comportamentos com conteúdo mais atuantes e inovadores. O voluntarismo é uma característica de referência obrigatória em qualquer empresa socialmente responsável, pois as partes interessadas (investidores, trabalhadores, parceiros comerciais, fornecedores, clientes e credores) assumem o compromisso de promover soluções para os novos problemas da comunidade em que estão inseridas e que empresa é aquela que, não apenas satisfaz plenamente as exigências jurídicas e convencionais aplicáveis, mas que integra também, voluntariamente, enquanto investimento estratégico, as dimensões sociais, ambientais e econômicas nas suas políticas globais (SOUZA, 2007, p. 122).

Dessa forma, uma empresa socialmente responsável pode ser considerada como aquela capaz de contribuir para que os valores da comunidade onde se insere, em nível local, nacional e internacional, em todos os domínios da vida humana a saber - trabalho, ambiente, relações humanas-, aproximem as sociedades e as pessoas num sentido e caminho comuns, pautados por mais justiça e equidade social, de modo a promover o equilíbrio necessário para sua elaboração e assegurar uma legitimação social, possibilitando ultrapassar a típica relação de conflito que marca a sociedade industrial contemporânea (SOUZA, 2007, p. 123).

Indubitavelmente a empresa cumpre sua função social ao oferecer à população carcerária uma oportunidade de trabalho, pois contribui diretamente com a comunidade em que está inserida ao ressocializar e recuperar o egresso. Baratta (1990) concebe que o sistema prisional, da forma como se encontra estruturado, não consegue de fato cumprir a sua função ressocializadora. A partir da sua análise, o sistema prisional comum cumpre mais a função de neutralizar o criminoso, do que reintegrá-lo à sociedade. Para o autor:

Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere,



condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração. Sob o prisma da integração social e ponto de vista do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe (BARATTA, 1990, p. 27).

Nesse sentido, a função de reintegrar deve ser pensada para além do cumprimento da pena. Toda a execução penal deve conceber um modelo no qual o condenado seja levado a reaproximação com sua comunidade, e, para isso, é necessário olhar também para situação de exclusão e marginalização na qual o mesmo está submetido. Para Andrade, Oliveira Júnior, Braga, Jakob e Araújo (2015), há uma contradição na lei de execução penal, na medida em que se espera que o condenado se ajuste às regras da sociedade, estando segregados desta. Para os autores, os efeitos dos programas de reintegração social são insuficientes para impactar a vida dos condenados e, por sua vez, o número de egressos acompanhados pelas políticas de reintegração social é pequeno. Conforme Baratta (1990), se faz necessário abrir a prisão à sociedade, e, na mesma proporção, abrir a sociedade para os privados de liberdade:

Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional frente ao macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração (BARATTA, 1990, p. 43).

Com efeito, a utilização da mão de obra carcerária é uma forma de ressocialização, pois investimentos neste segmento amplia o mercado de trabalho e ainda contribui com a diminuição da reincidência criminal. De fato, para que o egresso não retorne à vida



criminosa, é necessário haver apoio para auxiliá-lo a fazer escolhas corretas, sendo o trabalho umas das formas de auxílio nesse sentido.

É importante salientar que o trabalho do preso condenado é previsto, conforme o artigo 28, da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade produtiva e educativa, ficando os procedimentos sujeitos à atividade laborterápica no período diurno e reclusão noturna. O trabalho e a educação são formas de desenvolver no sentenciado a capacidade de reflexão sobre sua conduta e importância para a humanidade. Vê-se, portanto que o trabalho e a educação são fundamentais para apontar novos caminhos e perspectivas ao recuperando após sua saída do sistema prisional. Evidentemente que a empresa privada responsável por se utilizar da mão de obra carcerária acaba por contribuir com toda a sociedade na qual se encontra inserida, haja vista que colabora diretamente com a diminuição da criminalidade.

Após discorrer acerca do fundamento constitucional do princípio da função social da empresa, bem como sua conotação e implicações no âmbito da recuperação do egresso, pretende-se demonstrar, no próximo tópico, a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no plano do direito penal e processual penal, bem como sua relevância no processo de ressocialização do egresso.

### **3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O LABOR RESSOCIALIZADOR**

A humanização no cumprimento da pena privativa de liberdade constitui a premissa central do Estado Democrático de Direito, haja vista que encarcerar o apenado, sem lhe proporcionar condições dignas de ressocialização e reconstrução da própria vida, constitui um meio de retroalimentar o sistema de exclusão e marginalidade na qual o mesmo se encontra inserido. O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido um dos mais debatidos ao longo dos três últimos séculos e, hoje em dia, a luta no que diz respeito à



dignidade da pessoa humana não está mais centrada no seu reconhecimento, mas sim na sua efetiva aplicação prática. Trata-se de princípio universal reconhecido como referencial teórico de interpretação dos direitos humanos, que objetiva ressignificar o papel da ciência do direito, para que a mesma não seja mais vista como um instrumento de reprodução de violência, marginalização e exclusão de pessoas.

Para Sarmento, “o princípio da dignidade humana carrega em si importante papel de coexistência entre os seres sociais, na medida em que ele contribui para limitar certos direitos de um ser visando a proteção da dignidade humana de um terceiro”. (SARMENTO, 2016, p. 76). Já para Vilhena, a dignidade é multidimensional e está associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, tais como a própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar (VILHENA, 2006). O referido princípio norteia os rumos interpretativos do direito democrático, fundado em parâmetros mais humanizados, menos técnicos e herméticos. Nesse sentido, pode-se afirmar que “a dignidade humana [...] é atributo inerente a todas as pessoas, não pressupondo o gozo de capacidades e aptidões de qualquer natureza” (SARMENTO, 2016, p. 61), visto que auxilia na efetividade dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte, além de legitimar democraticamente as bases teóricas e epistemológicas do Estado Democrático de Direito.

Para Kant, a dignidade humana é reconhecida como um princípio capaz de propiciar a vida em sociedade, na medida em que incentiva a restrição de alguns direitos particulares para que haja igualdade entre todos os indivíduos. Em sua concepção, esse princípio deve agir externamente nos seres humanos, de modo que o uso livre do arbítrio de cada sujeito possa coexistir com a liberdade do outro, segundo uma lei universal (KANT, 2005). Nessa perspectiva teórica é possível afirmar que a dignidade humana é inalienável e congênita a todo e qualquer ser humano, pois torna viável a autodeterminação do indivíduo na medida em que esse tem o poder de conduzir suas ações até o limite imposto pelas leis



em razão de sua racionalidade. (KANT, 2002) “Para se viabilizar a vida em sociedade, os direitos de cada pessoa devem ser restringidos a fim de que se compatibilizem com a atribuição de iguais direitos a todas os demais” (SARMENTO, 2016, p,45).

A partir dessas considerações ora apresentadas é possível verificar que a dignidade humana está diretamente vinculada ao conceito de alteridade, solidariedade, superação da visão individualista dos direitos, construção de premissas coletivas para o entendimento dos direitos fundamentais na perspectiva da metaindividualidade. A construção teórica das premissas legitimantes do Estado Democrático de Direito passa diretamente pelo reconhecimento do outro como igual no que atine ao exercício de todos os direitos previstos no plano legislativo. Por isso, Sarmento (2016) aponta que a legitimidade da ordem jurídica e do Estado se ampara em duas ideias basilares, quais sejam: democracia e respeito aos direitos humanos.

Ambas se nutrem da compreensão que alimenta o princípio da dignidade: as pessoas têm de ser respeitadas como iguais e tratadas como sujeitos e não como objetos, como agentes e não como cabeças de um rebanho [...] a dignidade humana deve ser concebida como um direito fundamental em si, dotado de múltiplas facetas, ou como uma fonte de direitos fundamentais mais específicos. (SARMENTO, 2016, p. 77)

Diante dessa afirmação e em razão de sua vasta incidência, o princípio da dignidade humana é considerado o corolário dos direitos fundamentais, devendo ser protegido pelo direito, reconhecido pelas instituições públicas, privadas e pela sociedade civil. Na seara penal, a dignidade da pessoa humana serve como princípio reitor de muitos outros, tal como ocorre com o princípio da individualização da pena, da responsabilidade pessoal, da



culpabilidade, da proporcionalidade, que nele buscam seu fundamento de validade e legitimidade democrática. O direito penal, constituindo a mais drástica das opções estatais para regular conflitos e aplicar sanções, deve amoldar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, justamente para assegurar que o braço forte do Estado continue a ser democrático, devendo ser a constituição brasileira de 1988 e toda a legislação infraconstitucional os limites e referenciais para a atuação do poder punitivo estatal.

Aplicando-se essa ideia ao processo penal democrático, tem-se que, do mais brando ao mais cruel crime e do agente primário ao maior criminoso procurado pelas autoridades, a pessoa humana deve ser respeitada e juridicamente protegida, observando-se todos os demais princípios explícitos e implícitos na Constituição brasileira 1988, como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal, a colheita lícita de provas, indispensabilidade do advogado, direito à fundamentação racional do provimento jurisdicional, isonomia processual.

As Constituições democráticas, como regra, preveem expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que deverá ser entendido como norma de hierarquia superior, destinada a orientar todo o sistema no que diz respeito à criação legislativa, bem como para aferir a validade, legitimidade jurídica e aplicabilidade das normas que lhe são inferiores. Assim, por exemplo, o legislador infraconstitucional estaria proibido de criar tipos penais incriminadores que atentassem contra a dignidade da pessoa humana, ficando proibida a cominação de penas cruéis, ou de natureza aflitiva, a exemplo dos açoites e mutilações. Da mesma forma, estaria proibida a instituição da tortura, como meio de se obter a confissão de um indiciado/acusado (por maior que fosse a gravidade, em tese, da infração praticada).

Por outro lado, mesmo que a dignidade da pessoa humana não tivesse sido elevada ao *status* de princípio constitucional expresso, ninguém duvidaria da sua qualidade de princípio implícito, decorrente do próprio Estado Democrático de Direito, capaz, ainda assim, de aferir a validade das normas infraconstitucionais. Não obstante a importância de





se observar o princípio da dignidade humana, lamentavelmente, em muitos países, inclusive no Brasil, há constante violação ao respectivo princípio, perpetrada pelo próprio Estado quando, por exemplo, não oferece um ambiente digno para o cumprimento da pena privativa de liberdade, comprometendo-se o alcance da ressocialização do apenado.

Neste contexto, a execução da pena atualmente segundo a moderna concepção acerca do processo de execução, deve ser analisada como um conjunto de métodos e medidas voltados à dignidade da pessoa humana e a sua devida reinserção social, contendo, assim, uma finalidade reabilitadora. São vários os métodos ou meios utilizados pelo Estado com o intuito de atingir esse determinado fim, porém o trabalho é considerado meio promissor de se alcançar tal objetivo almejado, ou seja, o da ressocialização (MIRABETE, 2017). Pode-se dizer que o trabalho prisional possui caráter pedagógico, fazendo com que o preso que esteja ali submetido passe também a se educar ou em alguns casos a se reeducar, com relação ao cumprimento de ordens emanadas, horários a cumprir e muito mais. Segundo Mirabete:

O trabalho prisional não constitui, portanto, *per se*, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade (MIRABETE, 2017, p.112).

O trabalho deixou de ser um meio de castigo e passou a ser utilizado como uma atividade de caráter pedagógico através de sua atuação como fator ressocializador, voltado a restabelecer a dignidade, ou a trazê-la em alguns casos a quem nunca sequer soube o que é tê-la. Prossegue assim a linha de pensamento de Mirabete, que dispõe:

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a



conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do “autodomínio físico” e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade (MIRABETE, 2017, p. 122).

O trabalho do preso é imprescindível por uma série de razões:

[...] do ponto de vista disciplinar evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade (ARUS, *apud* MIRABETE, 2017, p. 87).

Não restam dúvidas que o labor analisado através deste estudo está genuinamente voltado à dignidade da pessoa humana, seja ele exercido internamente, externamente ou na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme prevê a Lei de Execuções Penais. No próximo tópico procurar-se-á demonstrar como a função social da empresa pode e deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, dando uma oportunidade de trabalho àquele que cometeu crime.

#### **4 A RELEVÂNCIA DA EMPRESA CONTEMPORÂNEA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO**



O exercício da atividade empresarial na sociedade contemporânea exige o compromisso de atender aos interesses que vão além do lucro e da acumulação de capital. Discutir a responsabilidade social das organizações é reconhecer seu compromisso com as demandas coletivas de uma sociedade globalizada marcada pela pluralidade, diversidade, desigualdade econômico-social, marginalidade e exclusão. Dentre as finalidades buscadas pela empresa sustentável, deve-se ressaltar a ressocialização de detentos, mediante a abertura de vagas para aqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e aberto, bem como para aqueles que já cumpriram a integralidade da pena aplicada pelo Estado.

As empresas foram pensadas inicialmente para buscar a produção e circulação de mercadorias e serviços, geração de lucro, mas não se imaginava que a atividade empresarial tivesse o condão de considerar todo o contingente social no qual está mergulhada contemporaneamente, inclusive necessitando do referido contingente para a satisfação de seu objetivo maior. Nesse cenário, as inquietações sociais se consolidam contínua e progressivamente e, assim, o Estado e as organizações são vistos como os responsáveis pelo bem-estar social, atendendo ao seu viés coletivo originário, tendo como necessidade primeira a proteção à dignidade da pessoa humana. E, dentro dessa perspectiva de organização e ajustamento econômico-social, os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os interesses particulares, tendo em vista a sustentabilidade da sociedade.

Como promotores da dignidade da pessoa humana, o Estado e as organizações vinculam a atividade empresarial aos preceitos constitucionais da ordem econômica, assinalando que a sua função social não deve apenas visar o lucro, mas preocupar-se com os reflexos que suas decisões têm perante a sociedade, trazendo realização particular, enquanto consecução dos seus objetivos constitutivos, adimplindo com uma obrigação social inerente à sua atividade, na medida em que respeita os interesses e direitos da coletividade que se situa nas relações da empresa.



A empresa cumpre a sua função social quando mobiliza as suas experiências negociais privadas acumuladas ao longo do tempo, em benefício da formulação democrática de políticas públicas universais que tenham por escopo melhorar a qualidade de vida das pessoas (aprimoramento da administração de escolas, hospitais, creches, secretarias, por exemplo), mediante racionalização de gastos, otimização de arrecadações, hierarquização de prioridades, planejamento de atividades, elaboração de estratégias, dentre outras (ALMEIDA, 2003). É possível afirmar que os fins sociais conduzem à valorização da dignidade da pessoa humana, que é atingida somente em meio à integração e mútua cooperação, distante dos apelos singulares, egoísticos. Amplia-se a consciência de que toda a sociedade deve estar comprometida com as causas contidas na agenda social (e aí se incluem também as empresas), e não somente o Estado e as instituições humanitárias.

Nesse novo ambiente negocial impõe-se às organizações a concepção de que a sustentabilidade empresarial, que antes se cingia à geração de empregos e oferecimento de bens e de serviços de qualidade, engloba também, no mínimo, a satisfação dos compromissos sociais que estão positivados no ordenamento jurídico pátrio. É a visão da responsabilidade pelo todo, de cidadania empresarial, de ética da solidariedade, que está contida no princípio denominado função social da empresa (ALMEIDA, 2003).

A empresa respeita o princípio da dignidade da pessoa humana quando ela se torna um agente de desenvolvimento humano sustentável, sem se excluir da responsabilidade pelo vencimento dos desafios sociais, ambientais e relacionais que permeiam a sociedade. E um dos maiores desafios da sociedade moderna é assistir ao homem que enfrenta os problemas advindos do encarceramento, quer durante o cumprimento da pena de prisão, quer após esta, quando esse homem é devolvido à liberdade. Por isso, no próximo tópico será ressaltada a importância do papel da lei de execução penal na ressocialização do egresso.



## 5 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984 (LEP) representa um avanço na legislação brasileira, pois passou a reconhecer direitos aos presos e apenados e, assim, previu um tratamento individualizado, humano e digno. Esta lei não visou apenas à punição de pessoas, mas também a ressocialização dos condenados. Se o ordenamento jurídico possui a LEP como um dos meios legais para cumprir esta função ressocializadora, é necessário que esta função seja cumprida no sistema carcerário brasileiro mediante a efetividade das disposições legais supramencionadas. O art. 1º da Lei de Execução Penal tem duas finalidades: a primeira é a correta efetivação do que dispõe a sentença ou decisão criminal; a segunda é instrumentalizar os meios que podem ser utilizados para que os apenados possam participar da integração social, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado à pena privativa de liberdade.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2017), a justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução. Nesse sentido, a lei de execução foi criada para garantir aos condenados que todos os seus direitos fundamentais não atingidos pela sentença condenatória estariam assegurados e a inobservância desses direitos significa a imposição de uma pena suplementar não prevista em lei. As formas de assistência aos presos, de acordo com o art. 11 da LEP, são material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, aduzindo-se, com este artigo, que a reabilitação social constitui uma finalidade do sistema de execução penal e que os presos devem ter o direito aos serviços obrigatoriamente oferecidos pelo Estado dentro das penitenciárias, ressaltando-se que um dos principais enfoques será o educacional. O art. 17 assegura que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, visando prepara-lo para o ingresso ou a reinserção no mercado de trabalho.



A educação é um direito fundamental expressamente previsto no artigo 205 da constituição brasileira de 1988 e, dentre seus objetivos, destaca-se o pleno desenvolvimento da pessoa humana, preparação para o mercado de trabalho e exercício da cidadania a partir da construção crítica da autonomia dos sujeitos de se autodeterminarem conforme os interesses individuais e coletivos da sociedade contemporânea. Júlio Fabbrini Mirabete (2017) afirma que a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social, a fim de que não volte a delinquir. É importante salientar que a profissionalização de detentos facilita a reintegração ao mercado de trabalho, pois possuem a oportunidade de aprender um ofício que poderá ser útil quando for egresso do sistema penitenciário.

A lei de execução penal tem a finalidade de recuperar o preso, através do trabalho, estudo e regras básicas de cidadania, podendo-se chegar a uma solução tanto para prepará-los ao mercado de trabalho, como para preencher as horas de ociosidade dentro dos presídios. Dessa forma, o estudo e o trabalho devem ser incentivados através de parcerias ou convênios com empresas públicas ou privadas, com objetivo da formação profissional dos condenados, conforme art. 34 da LEP.

O conceito de ressocialização de detentos, pelo trabalho e pela qualificação profissional, com o propósito de prepará-los ao reingresso social, baseia-se na afirmação de que o trabalho é fonte de equilíbrio na nossa sociedade e também é agente ressocializador nas prisões do mundo todo. Através do trabalho, os indivíduos garantem equilíbrio e melhor condicionamento psicológico, bem como melhor comprometimento social. Ensinar um ofício enquanto cumprem a pena é a maneira mais eficaz para ressocializar os presos. O art. 41, inciso II da LEP, dispõe que é direito do preso a atribuição do trabalho e sua remuneração, esclarecendo-se que a jornada de trabalho deve ser igual ou próxima daquela exercida em trabalho livre; assim, não será inferior a seis, nem superior a oito horas, conforme estabelece o art. 33 da Lei de Execução Penal. O trabalho do preso não está sujeito



ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o art. 28, § 2º da LEP, mas deve-se salientar que o trabalho deve ser remunerado, cujo valor não será inferior a três quartos do salário mínimo, e esta remuneração deve atender à reparação do dano causado pelo crime, assistência à família, pequenas despesas pessoais.

A Lei de Execução Penal em seu art. 34 afirma que o trabalho do preso poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objeto a formação profissional do condenado. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado, somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fugas e em favor da disciplina. Para o alcance do benefício do trabalho externo pelo apenado que esteja em regime semiaberto, deve-se cumprir um sexto da pena que lhe foi imposta. O trabalho prisional gera ao preso o direito da remição da pena, isto é, o condenado pode reduzir pelo trabalho o tempo de duração da pena privativa de liberdade. De acordo com a LEP, art. 126, parágrafo 1º, a cada três dias trabalhado é remido um dia da pena. A remição é um estímulo para abreviar o cumprimento da sanção e assim alcançar a liberdade condicional ou definitiva.

Assim, pode-se afirmar que a remição é um instituto completo, pois reeduca o delinquentes, prepara-o para sua incorporação à sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado (MIRABETE, 2017). Ao oferecer uma formação profissional, como direito do preso ou como dever do Estado, pode-se qualificá-lo profissionalmente, principalmente se o ilícito que levou a cumprir a pena tenha sido consequência de não habilitação educacional ou profissional, pois assim facilita um futuro para o egresso mais favorável à reinserção social, e ainda previne a reincidência. Importante salientar que, ao empresário, evidentemente, o



lucro é essencial, razão pela qual se faz necessário discorrer sobre as vantagens econômicas em se contratar a mão de obra carcerária, tema do próximo tópico.

## **6 VANTAGENS ECONÔMICAS AUFERIDAS PELAS EMPRESAS COM A MÃO DE OBRA CARCERÁRIA**

A opção pela utilização da mão-de-obra carcerária, por parte das empresas, além da questão da responsabilidade social, auxiliando na diminuição dos efeitos criminais e ajudando na reabilitação dos detentos, tem como contrapartida benefícios econômicos garantidos pela realização dessa ação, uma vez que a empresa, que incorpora mão-de-obra carcerária ao seu quadro funcional, tem como benefício a redução de alguns custos trabalhistas. De fato, uma das maiores vantagens das empresas com a utilização da mão de obra carcerária é a economia com seu custo, pois não há vínculo empregatício entre a empresa e os presos e, conseqüentemente, as empresas são isentas dos encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização desta mão de obra.

As regras mínimas exigidas pela Organização das Nações Unidas estabelecem a necessidade de providências para indenizar os reeducandos por eventuais acidentes de trabalho ou em caso de enfermidade profissionais, nas mesmas condições que a lei dispõe para o trabalho livre, conforme prevê o §2º do artigo 28 da lei de execução penal. Quanto à previdência social, é necessário que o preso seja inscrito no regime geral na modalidade de contribuinte facultativo e efetue os recolhimentos devidos, sendo que o órgão responsável pela orientação e requerimentos dos benefícios, que são de direito dos reeducando, é a assistência social, consoante artigo 23, inciso VI da Lei de Execução Penal.

Ainda vale ressaltar que, além de reduzir os custos com a não incidência de encargos trabalhistas e sociais, as empresas lucram também com a mão de obra mais econômica, já que em consonância com o artigo 29 da LEP, o trabalho do preso pode ser remunerado mediante uma prévia tabela, com valor a partir de três quartos do salário





mínimo. É possível aferir que o poderio empresarial tem capacidade para desenvolver programas que contribuam para a minimização das desigualdades regionais e sociais e a maximização do pleno emprego, com retorno na sua lucratividade.

Percebe-se, portanto, que para as empresas, várias são as motivações para consolidação de parcerias e inserção de frentes de trabalho nos estabelecimentos carcerários. Ao oferecer a oportunidade de trabalho, ela exerce o papel de contribuir para que haja a reabilitação ou habilitação profissional do preso; ao mesmo tempo, diminui seus custos de produção, criando, com isso, maior capacidade frente ao mercado.

Dessa forma, o trabalho prisional, além de proporcionar uma oportunidade às empresas, é relevante para o cumprimento da lei, para o cotidiano dos presídios, para a dignidade dos presos e para a sociedade. No tópico seguinte serão analisados os benefícios alcançados pela sociedade quando as empresas se engajam na recuperação do egresso.

## **7 OS BENEFÍCIOS SOCIAIS ALCANÇADOS PELA RECUPERAÇÃO DO EGRESSO**

O trabalho penitenciário é um assunto de grande importância e de interesse da coletividade, tendo em vista o retorno que poderá ser apresentado para a sociedade civil, instituições públicas, privadas e para o próprio detento. Um dos maiores desafios a ser enfrentados pelo Estado é oferecer a cada condenado condições humanizadas de cumprimento da pena que preserve sua dignidade. Oferecer oportunidade de trabalho ao detento, além de ser um direito garantido em lei, é também um complemento do processo de ressocialização, enaltecendo-se a importância do ensino e profissionalização, acompanhamentos psicológico, social, médico, jurídico, enfim, o conjunto de esforços, juntamente com a parceria público-privada, para tornar possível a reinserção do sentenciado à sociedade, de forma que não se envolva em atividades ilícitas e para que não haja a reincidência.



Nesse contexto, as parcerias com a iniciativa privada são de suma importância, por todos os motivos acima expostos. Contudo, ao firmar parceria, as empresas precisam compreender o trabalho penitenciário como um todo e perceberem sobre os benefícios oferecidos sobre as várias óticas, e não somente as vantagens auferidas pela própria empresa. O objetivo precípua e geral é que o egresso retorne ao convívio da sociedade ressocializado, para que a empresa que ofereceu capacitação e trabalho tenha e continue a ter papel fundamental na continuidade do processo de ressocialização, devendo, sempre que possível, contribuir para a permanência do sentenciado no trabalho, após a liberdade, para que, assim, se afaste definitivamente as atividades criminosas.

Essa é uma forma de reconhecer o trabalho desempenhado pelo detento, demonstrando confiança no processo de ressocialização em que a própria empresa fez parte, incentivando e estimulando ao egresso, para que o mesmo regresse ao convívio social e tenha vida digna, nos moldes propostos pela legislação constitucional e infraconstitucional vigente no Brasil. Ao contrário, será gerado a revolta do egresso, que poderá se sentir explorado economicamente, criando grandes possibilidades de reincidência e tornando desnecessário todo um processo de ressocialização. O trabalho é uma estratégia necessária para evolução biológica, psicológica e social do sentenciado. Pensar de maneira diferente é cultivar um criminoso restrito ao ambiente carcerário, já que a existência de políticas públicas permanentes, que privilegiam a constância do processo ressocializador, exige uma mudança de postura da sociedade, instituições públicas e privadas em compreender que o sujeito que cumpre ou já cumpriu pena imposta pelo Estado pode sim ser restabelecido ao convívio social e ser reconhecido como igual aos demais sujeitos no que atine ao exercício dos direitos previstos no plano constituinte e instituinte..

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**



O princípio da função social da empresa, embora não tenha previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro vigente, é reflexo da interpretação sistemática e extensiva da função social da propriedade privada. A natureza principiológica conferida à função social exigida das organizações empresariais dialoga de forma estreita com a responsabilidade social por elas assumidas, o que implica em dizer que além da geração de lucros e acumulação de capitais, as empresas se destinam a gerar empregos, preservar o meio ambiente, proteger o direito dos consumidores, respeitar os direitos sociais dos trabalhadores, ou seja, suas finalidades devem coincidir com os interesses metaindividuais.

Conforme demonstrado ao longo do desenvolvimento da presente pesquisa, o novo milênio deverá privilegiar a alteridade, romper com o individualismo típico do modelo liberal, construir novas proposições que priorizem o coletivo, além de legitimar o exercício igual dos direitos previstos no plano legislativo por todos os seus titulares. Sinais dessa mudança se notam pela preocupação ainda tímida, mas já evidente, da “responsabilidade social”, algo humano e ambientalmente correto que começa a ser desenhado e compreendido como fator fundamental e indissociável das atividades econômicas. Embora o lucro continue a ser condição básica, pois sem ele nenhuma empresa consegue permanecer em atividade, surge com vigor nas grandes corporações, e até nas pequenas empresas, a necessidade da ação correta, aquela que distribui não apenas dividendos, mas privilegie o desenvolvimento social e a dignidade humana.

O desempenho de uma empresa passou a ser avaliado, com intensidade crescente nos meios mais atentos, por um conjunto de valores que não se restringem apenas aos aspectos econômicos e materiais. Hoje, e ainda mais no futuro, a importância, valor agregado e as perspectivas de longevidade da empresa se atrelam ao compromisso por ela assumido quanto às crescentes demandas da sociedade contemporânea, marcada pela diversidade, pluralismo e desigualdades sociais. Mais vale uma empresa com um lucro



modesto, mas com papel definido de utilidade social, do que uma empresa com um monumental lucro sem méritos sociais. A primeira terá vida mais fácil que a outra, gozando de simpatia, de apoio, de gratidão – valores imateriais que conspiram hoje, e conspirarão ainda mais no futuro para o sucesso. A forma de empreender foi ressignificada pelas premissas trazidas pela sustentabilidade, fundamento hábil à revisitação do papel desempenhado pelas organizações na contemporaneidade.

Foi nesse contexto propositivo que se demonstrou a relevância das empresas no cumprimento de sua função social, mediante a geração de oportunidades de empregos a detentos em cumprimento de pena. Reconhecer as organizações como espaço em que a ressocialização se torna viável é desconstruir a clássica visão de que seu papel é apenas gerar lucros mediante a exploração da mão de obra trabalhadora. Dessa forma, ultrapassa-se a dogmática concepção privatística das empresas como *locus* de acúmulo de capital para uma visão atrelada a sua responsabilidade social.

Conforme ficou demonstrado, na execução penal materializam-se as finalidades de retribuição, prevenção especial e ressocialização, que significa reingressar o infrator ao convívio em sociedade, devendo ele ser tratado com dignidade e respeito. A execução penal tem por escopo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e oportunizar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Nesse cenário, o trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, e o investimento das empresas privadas neste segmento possibilita a resolução de dois problemas: um cultural e outro profissional.

Dessa forma, muda-se o cenário da grande maioria dos presos, pois no momento em que as empresas reconstróem seu papel e passam a admitir detentos como seus colaboradores, facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, evitando que retornem a criminalidade após o cumprimento da pena. Consequentemente, melhora a sociedade em que a empresa se encontra inserida, pois a queda da criminalidade no respectivo ambiente



acaba por satisfazer a todos. Ademais, além dos benefícios sociais, a própria empresa auferir vantagens econômicas, haja vista que, conforme visto ao longo do trabalho, a Lei de Execução Penal concede inúmeros benefícios para parcerias que visam a utilização da mão de obra carcerária.

As vantagens decorrentes do cumprimento da função social da empresa, no contexto da ressocialização dos detentos, são inúmeras. As organizações empresariais se beneficiam quando a legislação vigente torna a contratação do detento menos onerosa em termos trabalhistas para o próprio empresário. Desenvolve-se no detento o sentimento de pertencimento, cultiva-se a alteridade, oportunizam-se condições de preparação para o mercado de trabalho, proporcionando maior humanização e dignidade no cumprimento da pena. A sociedade civil também é beneficiada, no momento em que tem a oportunidade de participar do processo de ressocialização do detento, além da diminuição da possibilidade de reincidência. Além da geração direta de empregos aos detentos, a função social da empresa pode ser cumprida mediante a implementação de políticas públicas que prestigiem a formação educacional de detentos, sua preparação técnica para o mercado de trabalho, o pleno desenvolvimento da pessoa humana, além da formação cidadã para o exercício autônomo e livre dos direitos fundamentais previstos no plano constitucional e requisito da implementação do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. In: **Argumentum** – Revista de Direito da Universidade de Marília, vol. 3, 2003.

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O enfoque da doutrina social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.



Andrade, C. C. de, Oliveira Júnior, A. de, Braga, A. de A., Jakob, A. C., & Araújo, T. D. (2015). O desafio da reintegração social do preso. **Revista de Estudos Empíricos Em Direito**, 2(2), 10–30.

ANDREWS, F. Emerson. **Enciclopédia Internacional de las Ciencias Sociales**. Madri: Aguillar, 1974, v. 5.

ARAÚJO, Telga de. **Função Social da Propriedade**. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1979, v. 39.

ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. **Função Social da Empresa**. Direito-USF, v. 17, jul./dez. 2000.

BARATTA, A. (1990). **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social do sentenciado**. Disponível em [http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ressocialização\\_ou\\_controle\\_social\\_um\\_abordagem\\_crítica\\_da\\_reintegração-social\\_do\\_sentenciado](http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ressocialização_ou_controle_social_um_abordagem_crítica_da_reintegração-social_do_sentenciado). Acesso em 24 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 05 de abril. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em: [03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 7 abr. 2019.



BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 8 abr. 2019.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. António Menezes Cordeiro (Trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. rev. - Coimbra : Almedina, 1995.

CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. **Breves anotações à função social da empresa**. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/7cv0612m>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 11.ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2017.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade pós-capitalista**. Lisboa: Actual Editora, 1993.

DUGUIT, Leon. **Derecho subjetivo y la función social. Las transformaciones del derecho (público y privado)**. Carlos Posada (Trad.). Buenos Aires: Heliasta, 1975.



GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRAYSON, D., HODGES, A. **Compromisso social e gestão empresarial**. São Paulo: PubliFolha, 2002.

HANS, Jonas. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2006.

HART, Stuart L. **O capitalismo na encruzilhada: as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo**. Porto Alegre: Bookman, 2006.

KANT, Immanuel. **La metafísica de las costumbres**. Tradução de Adela Cortina Orts e Jesús Conill Sancho. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

KANT, Immanuel. **Groundwork of the Metaphisic of Morals**. In: PASTERNAK, Lawrence. Immanuel Kant: Groundwork of the M etaphisic of Morals. New York: Roytledge, 2002.

LIMA, Newton de Oliveira. **O princípio da dignidade da pessoa humana: Análise de sua evolução histórica como abertura para a concretização no âmbito do direito civil brasileiro**. Disponível em: <[https://www.diritto.it/pdf\\_archive/27988.pdf](https://www.diritto.it/pdf_archive/27988.pdf)>. Acesso em: 9 abr. 2019.





MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **O tributo e suas finalidades**. O tributo: reflexão multidisciplinar sobre sua natureza. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Introdução ao direito civil constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, 376p. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/53314849/dignidade-da-pessoa-humana-daniel-sarmento-2016-pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. (Coord). **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

VILHENA, Oscar Vieira. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do ST F. São Paulo: Malheiros, 2006.



WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.